



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
ÓRGÃO ESPECIAL



REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0049214-28.2018.8.19.0000

REPTE: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

REPDO: EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Legislação: Lei Orgânica do Município de Angra dos Reis - art. 6º, caput, na expressão "nem de utilização gratuita por terceiros", art. 139, art.140 §2º e art. 179.

ACÓRDÃO

Representação por Inconstitucionalidade da expressão “nem de utilização gratuita por terceiros” do art. 6º, assim como dos artigos 139, 140, §2º e 179, todos da Lei Orgânica do Município de Angra dos Reis.

Os bens públicos estão vinculados ao ente federativo por relações de domínio ou de serviço, como instrumentos necessários à realização de suas necessidades, nos termos do artigo 30, da Constituição da República, ficando sujeitos à administração do respectivo ente. Logo, a gestão do patrimônio imobiliário municipal envolve a promoção e o gerenciamento dos bens municipais, bem como alienação, utilização de imóveis municipais por terceiros, por meio das concessões, permissões e autorizações de uso de áreas públicas, locação social e locação de bens da herança vacante; e diz respeito à organização administrativa pública municipal e como tal de exclusividade ao Poder executivo Municipal. De todas essas modalidades apenas no caso de





alienação de bem público exige-se a previa concordância do Poder Legislativo, como se extrai do artigo 17, da Lei nº 8.666/90.

A expressão “*nem de utilização gratuita por terceiros*” do art. 6º, assim como os artigos 140, §2º e 179, da Lei Orgânica do Município de Angra dos Reis - LOMAR, violam o Princípio da Separação dos Poderes, ante a clara interferência do legislativo municipal na gestão ordinária dos bens municipais, a cargo do Chefe do Executivo, ao condicionar este à previa autorização da casa legislativa municipal quanto ao uso e a cessão de bens públicos em clara ofensa ao disposto nos artigos 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. **Vício formal e material.** Violação dos seguintes dispositivos legais: artigos 72, §1º, 74, incisos V e VIII. E de forma reflexa ou indireta aos seguintes dispositivos da Constituição da República: artigos 2º e 30, inciso I.

PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE para declarar, com eficácia ex-tunc e efeitos erga omnes, a inconstitucionalidade da expressão “*nem de utilização gratuita por terceiros*” contida no caput do artigo 6º; a expressão “*por compra*” contida no artigo no artigo 139; os artigos 140; §2º e 179, da Lei Orgânica; de Angra dos Reis.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
ÓRGÃO ESPECIAL



VISTOS, relatados e discutidos nesta Representação de Inconstitucionalidade n° 0049214-28.2018.8.19.0000, em que é Representante Exmo. Sr. Prefeito do Município de Angra dos Reis e Representado Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Angra dos Reis.

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em julgar parcialmente procedente a Representação para declarar, com eficácia ex-tunc e efeitos erga omnes, a inconstitucionalidade da expressão “nem de utilização gratuita por terceiros” contida no caput do artigo 6º; a expressão “por compra” contida no artigo no artigo 139; os artigos 140; §2º e 179, da Lei Orgânica; de Angra dos Reis.**

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2019.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora





RELATÓRIO

Trata-se de Representação por Inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município de Angra dos Reis em face da Lei Orgânica do Município de Angra dos Reis, especificamente quando dispõe dos bens municipais - artigos 6º, caput, da expressão “*nem de utilização gratuita por terceiros*”; 139; 140; §2º e 179.

Sustenta, em síntese, que as hipóteses previstas na legislação exorbitam as atribuições do Poder Legislativo, criando verdadeira ingerência administrativa em casos cuja atribuição é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, afrontando, com isso, a harmonia e interdependência entre os Poderes, garantido pelo art. 7º da Constituição Fluminense. Requer: a) a suspensão cautelar da expressão “nem de utilização gratuita por terceiros” do art. 6º, assim como a suspensão dos artigos 139, 140, §2º e 179, todos da Lei Orgânica do Município de Angra dos Reis, nos exatos termos do art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do art. 10 da Lei 9868/99; b) a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Angra dos Reis, para os fins previstos no art. 106, II, do Regimento Interno do Rio de Janeiro e no art. 6º da Lei 9868/99; c) a intimação do Procurador Geral de Justiça e do Procurador Geral do Estado, nos termos do art. 106, V do RITJ e art. 12 da Lei 9868/99; d) seja a presente Representação de Inconstitucionalidade julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da expressão “*nem de utilização gratuita por*



terceiros” do art. 6º, assim como dos artigos 139, 140, §2º e 179, todos da Lei Orgânica do Município de Angra dos Reis. (pasta 2)

A inicial veio acompanhada dos documentos constante do Anexo.

Liminar negada nos seguintes termos (pasta 41):

“Para fins de suspensão liminar do ato normativo impugnado, é indispensável a plausibilidade do direito discutido, bem como o prejuízo que poderá advir em caso de manutenção da eficácia da lei indicada como inconstitucional.

Na hipótese, ainda que se possa vislumbrar a fumaça do bom direito, não se verifica o perigo pela demora. Isto porque, pretende o representante a suspensão liminar de artigos da Lei Orgânica do Município de Angra dos Reis em vigor desde 1990.

Em análise superficial verifica-se que todos os dispositivos dizem respeito a aquisição, alienação, uso, permissão e concessão de imóveis pelo ente municipal, inexistindo informações, até o presente, de medida urgente a ser efetivada que justifique o atropelo das formalidades.

Dessa feita, ainda que haja plausibilidade jurídica na tese apresentada pelos requerentes – fumus boni iuris; não se verifica a possibilidade de grave e irreparável prejuízo – periculum in mora, decorrente da espera do julgamento de mérito da ação.

O Regimento Interno deste Tribunal, em seu artigo 105¹, ao dispor da concessão da medida cautelar na Representação de Inconstitucionalidade, possibilita a sua

¹ **Art. 105.** - A medida cautelar na representação de inconstitucionalidade será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, **após audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado**, que deverão pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias. (...)

§2º- Em caso de excepcional urgência, a medida cautelar poderá ser deferida sem a audiência prévia dos órgãos e das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.





concessão. Exige, porém, a prévia manifestação dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado.

Logo, necessário a manifestação da Câmara Municipal, da Procuradoria Municipal, das Procuradorias do Estado e de Justiça, já que a questão não possui excepcional urgência, como acima demonstrado, não sendo hipótese do §2º, do artigo 105, do RITJ.

*Desta feita, não evidenciado o pressuposto indispensável para o deferimento da liminar pleiteada, qual seja, o periculum in mora, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.”*

A Câmara Municipal de Angra dos Reis defendeu a norma impugnada que obedeceu ao devido processo legislativo até ser aprovada, vigente desde 1990 sem ser contestada quanto à sua constitucionalidade e sem comprometer qualquer aspecto da funcionalidade do Poder Executivo municipal ou de sua dinâmica com o Poder Legislativo angrense. Requer a Improcedência da Representação, ante a ausência de vícios e contradições face ao programa normativo municipal, estadual ou federal. (pasta 47)

A Procuradoria Geral do Município requer a procedência do pedido, com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados da Lei Orgânica do Município, por manifesta inconstitucionalidade formal e material. (pasta 66)

A Procuradoria Geral de Justiça opina pela procedência da Representação nos termos como ofertada, por ofensa aos artigos 7º; 124 e 145, II, c/c 345 da Constituição Estadual. (pasta 80)

A Procuradoria-Geral do Estado sustenta a inconstitucionalidade da expressão “nem de utilização gratuita por



terceiros” do artigo 6º caput; do §1º do artigo 6º; do artigo 139 e do artigo 179 todos da Lei Orgânica do Município de Angra dos Reis. Outrossim, pugna pela improcedência da representação, no que se refere ao §2º do artigo 140 da mesma Lei. (pasta 88)

Passa-se a decidir.

Discute-se nesta ação a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Orgânica do Município de Angra dos Reis, mais especificamente da expressão “*nem de utilização gratuita por terceiros*” contida no caput do artigo 6º; e dos artigos 139; 140; §2º e 179, por vício formal – de iniciativa; e material – de matéria reservada.

Não se desconhece a inexistência de separação absoluta dos Poderes estatais. A essência do sistema adotado pelo direito brasileiro está na separação harmônica de modo a permitir que cada Poder exercite preponderantemente, mas não exclusivamente, um tipo de função e estrutura – Executivo, Legislativo e Judiciário, com uma margem de autonomia, não se subordinando à outra, mas permitindo o seu controle.

Neste contexto, cabe ao chefe do Poder Executivo – municipal, estadual ou federal, um conjunto de competências atinentes à existência do Estado e à formulação de escolhas políticas primárias². Dentro deste conjunto de competências se inseri o de gerir os bens públicos de sua titularidade³.

² FILHO, Marçal Justen. *Curso de direito Administrativo*. 7ª ed. Fórum, 2011, p. 98

³ Art. 98 do Código Civil. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.



No caso, impugna-se os seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Município de Angra dos Reis:

Art. 6º Os bens imóveis do Município não podem ser objetos de doações, ***nem de utilização gratuita por terceiros***, salvo casos especiais, devidamente autorizados por lei específica.

Art. 139. *A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta **dependerá de** prévia avaliação, **autorização legislativa e será precedida de concorrência.***

Art. 140. Admitir-se-á o uso de bens imóveis municipais por terceiros, concessão, cessão ou permissão, ouvida a Câmara Municipal.

(...)

§2º É facultada ao Poder Executivo, a cessão de uso, gratuitamente, ou *mediante remuneração ou imposição de encargo, de imóvel municipal* à pessoa jurídica de direito público interno, à entidade da administração indireta ou, pelo prazo máximo de dez anos à pessoa jurídica de direito privado, cujo fim consista em atividade não lucrativa de relevante interesse (ou social).

Art. 179. O Poder Executivo só poderá declarar o desinteresse do Município nos processos de usucapião, aforamento e desapropriações de áreas, ***após a aprovação do Poder Legislativo.***

§1º A Câmara Municipal se manifestará no prazo máximo de 10 (dez) dias, sobre o disposto neste artigo.

§2º *O não cumprimento do prazo estipulado no parágrafo anterior, ensejará a liberação do Poder Executivo para declarar o desinteresse de que trata este artigo.*



Os bens públicos estão vinculados a determinado Poder Público por relações de domínio ou de serviço, como instrumentos necessários à realização de suas necessidades, nos termos do artigo 30, da Constituição da República, ficando sujeitos à administração do respectivo Poder.

Logo, a gestão do patrimônio imobiliário municipal envolve a promoção e o gerenciamento dos bens municipais, bem como alienação, utilização de imóveis municipais por terceiros, por meio das concessões, permissões e autorizações de uso de áreas públicas, locação social e locação de bens da herança vacante; e diz respeito à organização administrativa pública municipal e como tal de exclusividade ao Poder executivo Municipal.

De todas essas modalidades, apenas no caso de alienação de bem público exige-se a previa concordância do Poder Legislativo, como se extrai do artigo 17, I, da Lei nº 8.666/93⁴.

A respeito a doutrina:

“No conceito de *administração de bens* compreende-se normalmente o poder de *utilização e conservação* das coisas administradas, diversamente da ideia de *propriedade*, que contém, além desses, o poder de oneração e de *disponibilidade* e a faculdade de *aquisição*. Daí por que os atos triviais de *administração*, ou seja, de *utilização e conservação* do patrimônio do Município, independem de

⁴ Art. 17 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - **quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais**, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada nos seguintes casos: (...).



autorização especial, ao passo que os de *alienação, oneração e aquisição* de bens exigem, em regra, lei autorizadora e licitação para o respectivo contrato.

[...]

O administrador do Município – o prefeito – tem, portanto, *o poder de utilização e o dever de conservação* dos bens municipais. **Daí por que, para utilizá-los e conservá-los segundo a sua normal destinação, não precisa de autorização especial da Câmara**, mas para mudar sua destinação, aliená-los ou destruí-los dependerá de lei autorizativa. [...]”⁵ (grifei)

Os bens uma vez integrados ao patrimônio público – de uso comum do povo, de uso especial e dominicais, revestem-se peculiar inalienabilidade, podendo ser alienados os bens dominicais, nos termos dos artigos 100 c/c. 101 do Código Civil⁶, pelas formas de contratação adotadas pelo direito privado ou público, desde que desafetados e que haja interesse público na alienação.

Segundo o inciso III, do artigo 99, do Código Civil são bens públicos dominicais os que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Assim, a alienação de bens da Administração Pública, ante o interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e, quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 10ª ed. Malheiros, 1998, p. 236.

⁶ Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observados as exigências da lei.



administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, que será dispensada nas hipóteses previstas nos art. 17 e 24 da lei 8666/93, para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração⁷, venda a outro órgão ou entidade da administração pública⁸, nos casos de guerra, grave perturbação da ordem, casos de emergência ou de calamidade pública⁹.

Não se insere na esfera de controle legislativo do denominado “*mecanismo constitucional de freios e contrapesos*”¹⁰ a prévia autorização

⁷ “Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; “

⁸ “...”XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.”

⁹ III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

¹⁰ NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. Curso de Direito Administrativo. 16^a ed. Forense, 2014, p.630: “O controle parlamentar, ou legislativo, é o exercido pelo Poder Legislativo de qualquer das três órbitas federativas; podendo ocorrer, diretamente, por seus plenários ou comissões parlamentares, e, indiretamente, com o auxílio de órgãos independentes instituídos para esse fim específico.

O controle parlamentar se insere entre os denominados mecanismos constitucionais de freios e contrapesos, instituições dedicadas à manutenção do equilíbrio entre os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos do Estado, disciplinando as interferências de cada um sobre os demais. Seu emprego, por excepcionar a independência funcional, está restrito às hipóteses constitucionais de admissibilidade, podendo se exercer com a natureza de e controle fiscalizador, suspensivo, anulatório e, eventualmente, sancionatório (como na hipótese de impeachment”.



do Legislativo para que o Executivo possa decidir sobre seus bens públicos, quando não se trate de alienação.

Da análise das normas impugnadas verifica-se violação à Separação dos Poderes, ante a clara interferência do legislativo municipal na gestão ordinária dos bens municipais, a cargo do Chefe do Executivo, ao condicionar este à previa autorização da casa legislativa municipal quanto ao uso de bens públicos gratuitamente a particulares, ofendendo o disposto nos artigos 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro¹¹. Vejamos:

O artigo 6º, da LOMAR dispõe que os bens imóveis do Município não podem ser objetos de doações, *nem de utilização gratuita por terceiros*, salvo casos especiais, devidamente autorizados por lei específica.

É certo que a doação de bens municipais, com ou sem encargo, efetivamente depende de autorização legislativa. Todavia, o mesmo não ocorre com a utilização gratuita de bens por terceiros, pois o uso está na esfera de reserva de administração do ente público, no caso do Município de Angra dos Reis.

Nesse sentido:

“Os bens públicos podem ser usados pela pessoa jurídica de direito público a que pertencem, independentemente de serem de uso comum, de uso especial ou dominicais. Essa é a regra geral. Se os bens pertencem a tais pessoas, nada mais normal que elas mesmas os utilizem.”

¹¹ Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Não obstante, é possível que sejam também utilizados por particulares, ora com maior liberdade, ora com a observância dos preceitos legais pertinentes. O que é importante no caso é a demonstração de que a utilização dos bens públicos por particulares deve atender ao interesse público, aferido pela Administração. Daí porque inferimos que esse tipo de utilização pode sofrer, ou não, regulamentação mais minuciosa.”¹²

A autorização legislativa para o uso bens imóveis do Município por terceiros, padece de inconstitucionalidade.

Da mesma forma, abusiva e violadora da competência do Administrador Municipal a condicionante prevista no art. 179, de prévia *aprovação do Poder Legislativo*, para o Poder Executivo Municipal declarar seu desinteresse nos processos de usucapião, aforamento e desapropriações de áreas, pois tais questões inserem-se na esfera de gestão administrativa do Chefe do Executivo Municipal.

Verifica-se a inconstitucionalidade do disposto no §2º, do artigo 140, da Lei Orgânica impugnada, que trata da cessão de uso, gratuitamente, ou mediante remuneração ou imposição de encargo, de imóvel municipal à pessoa jurídica de direito público interno, à entidade da administração indireta ou, pelo prazo máximo de dez anos, à pessoa jurídica de direito privado, cujo fim consista em atividade não lucrativa de relevante interesse social.

A cessão de uso de bem público insere-se na esfera administrativa de decisão do Chefe do Executivo e visa satisfazer as

¹² FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. 25ª ed. Atlas, p 2012, p. 1147



necessidades coletivas atribuídas ao respectivo ente federativo. E condicionar a cessão de uso de bem público a prévia autorização legislativa representaria um engessamento da gestão pública e invasão da competência executiva municipal.

O mesmo não ocorre com a disposição contida no artigo 139, da LOMAR, ao exigir *autorização legislativa* para a *aquisição de bens imóveis por permuta*.

O Poder Público pode adquirir bens imóveis, celebrando contratos de compra e venda, vez que as entidades que o compõem são dotadas de personalidade jurídica, com aptidão para adquirir e contrair obrigações.

Todavia, no caso da permuta há necessidade de prévia autorização legislativa.

Nos termos do artigo 533, do Código Civil, a permuta é um tipo de operação que se materializa por um contrato, no qual um dos contratantes transfere a outrem bem de seu patrimônio, recebendo o outro bem equivalente na troca, ou seja, é a troca de bens entre os contratantes.

Em situações especiais pode a Administração firmar esta espécie de contrato, em que os bens públicos dados em permuta tornam-se privados, e os recebidos pela Administração deixam de ser privados e passam a ser públicos. Constata-se então que na realidade, a permuta constitui-se em alienação e aquisição simultâneas. Motivo pelo qual é legítima a exigência de autorização legislativa; avaliação prévia dos bens a serem permutados e, claro, justificado interesse público.



Desta forma, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na exigência de autorização legislativa para *aquisição de bens imóveis por permuta* como previsto no art. 139.

O mesmo não ocorre para a aquisição por compra venda. Neste caso, o Executivo municipal tem total autonomia.

É importante salientar que a inconstitucionalidade orgânica formal se traduz na inobservância da regra de competência para edição do ato, como no caso considerado.

Sobre a matéria:

*“Ocorrerá inconstitucionalidade formal quando um ato legislativo tenha sido produzido em desconformidade com as normas de competência ou com o procedimento estabelecido para seu ingresso no mundo jurídico.”*¹³

*“O desenho da separação de Poderes como concebido pelo constituinte originário é importante. A emenda que suprime a independência de um dos Poder ou que lhe estorve a autonomia seria imprópria.”*¹⁴

De outra feita, tem-se a inconstitucionalidade material:

*“quando o conteúdo do ato infraconstitucional estiver em contrariedade com alguma norma substantiva prevista na Constituição, seja uma regra ou um princípio.”*¹⁵

¹³ BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 2ª ed. Saraiva, 2006, p. 26.

¹⁴ MENDES, Gilmar Ferreira, e Outros. *Curso de Direito Constitucional*. Ed. Saraiva, 2007, p.213.

¹⁵ BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 2ª ed. Saraiva, 2006, p. 26.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
ÓRGÃO ESPECIAL



Com base em todo contexto exposto, a Câmara Municipal invadiu a competência da Prefeitura de Angra dos Reis, em clara ofensa ao disposto nos artigos 7º¹⁶ da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, padecendo de inconstitucionalidade formal e material, a expressão “*nem de utilização gratuita por terceiros*” contida no caput do artigo 6º; a expressão “*por compra*” contida no artigo no artigo 139; os artigos 140; §2º e 179, da Lei Orgânica de Angra dos Reis.

Diante do exposto, julga-se parcialmente procedente a Representação para declarar, com eficácia ex-tunc e efeitos erga omnes, a inconstitucionalidade da expressão “*nem de utilização gratuita por terceiros*” contida no caput do artigo 6º; a expressão “*por compra*” contida no artigo no artigo 139; os artigos 140; §2º e 179, da Lei Orgânica; de Angra dos Reis.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2019.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

¹⁶ Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

